



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2953, DE 2023

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o prazo de internação nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 121.**

.....

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos, hipótese em que o período máximo não excederá a dez anos.

.....

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, salvo quando praticados atos infracionais análogos a crimes hediondos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente não são raras as notícias de crimes brutais praticados por menores de dezoito anos. Basta lembrar dos tristes casos dos homicídios do menino João Hélio e do casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Caffé, assassinados por adolescentes. Isso sem falar nos milhares de roubos praticados por adolescentes, diariamente, nas grandes cidades brasileiras.

Esses atos odiosos revoltam a sociedade. Várias pesquisas realizadas ao longo dos anos demonstram que a maioria da população de nosso país é largamente favorável à redução da maioridade penal.

A discussão sobre a maioridade penal, porém, é complexa, por envolver necessariamente a alteração da Constituição, a qual atualmente prevê, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos.

O presente Projeto de Lei traz uma proposta menos radical, mas que dará uma resposta mais rápida, concreta e efetiva para os atos mais graves cometidos por adolescentes infratores.

Segundo a redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória de menores infratores é de, no máximo, 45 dias. Já a internação máxima definitiva é de três anos, sendo compulsória a liberação aos vinte e um anos de idade.

É evidente que essas regras são insuficientes para dissuadir a prática de atos graves por adolescentes. Com a consciência de que serão internados por pouco tempo, eles sentem maior liberdade para cometer atos infracionais, inclusive os mais reprováveis.

O Projeto de Lei ora apresentado visa punir somente as condutas mais repugnantes que venham a ser praticadas por adolescentes, isto é, os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

atos infracionais análogos a crimes hediondos, tais como homicídios e roubos qualificados, extorsão mediante sequestro e estupro.

Somente para esses casos – de atos infracionais análogos a crimes hediondos – o Projeto de Lei prevê o aumento do prazo de internação. Em vez de três, o período máximo de internação nesses casos passa a ser de dez anos. Três anos, não há dúvida, é um período de internação muito baixo, insuficiente para a punição e a ressocialização de adolescentes responsáveis por atos bárbaros e cruéis.

De igual modo, o Projeto de Lei propõe que, nos casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos, não ocorra a liberação automática quando o infrator completa vinte e um anos de idade. Essas condutas costumam ser praticadas quando o adolescente já está próximo de completar dezoito anos de idade, de modo que a limitação da internação aos vinte e um anos acabaria por tornar pouco eficaz o aumento do prazo máximo de internação.

Espera-se, com o aumento do tempo de internação ora proposto, incutir um temor maior nos adolescentes que porventura tenham o intuito de cometer infrações graves, bem como diminuir o sentimento de injustiça e impunidade causado por crimes atrozes praticados por adolescentes no país.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação e para a proteção da sociedade brasileira, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art121